



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER N° 06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 66/2022 – PREFEITO MUNICIPAL -
PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 2463, DE 13 DE JULHO DE 2011 E A LEI COMPLEMENTAR N° 2491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZAM O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, SITUADO NO LOTEAMENTO IPIRANGA, À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente a iniciativa em referência, a qual já recebeu manifestação favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 74 do Regimento Interno (Resolução n° 174/2015), o conteúdo legislativo de mérito, no que foi bem acolhido, posto revogar a Lei Complementar n° 2463, de 13 de julho de 2011 e a Lei Complementar n° 2491, de 28 de novembro de 2011, que autorizam o poder executivo a doar imóvel de sua propriedade, situado no loteamento Ipiranga, à fazenda pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme bem elucidada a justificativa da propositura (Of. n.º 2.443/2022-CM):

“De acordo com as citadas leis, a doação tinha por finalidade a construção do 5º Distrito Policial de Ribeirão Preto. No entanto, a construção não se concretizou conforme demonstram as fotos em anexo tiradas do local.

A Procuradoria Geral do Estado foi notificada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. de acordo com ofício n° 062/2018-PGP-30_ comunicando sobre a revogação, estipulando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para manifestação formal.

Porém, decorrido o prazo, não foi apresentada justificativa. Assim, as Leis Complementares n°s 2463/2011 e 2491/2011 devem ser revogadas e, na sequência, providenciada a escritura pública para revogação da doação na matrícula do imóvel.”.

Além da justificativa, juntou-se aos autos da propositura:

- Matrícula atualizada do imóvel;
- Fotos do terreno;
- Notificação da Procuradoria Geral do Estado sobre as revogações em tela, azando prazo para manifestação.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A doação de bem público com encargo tem previsão no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de licitações). Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Uma hipótese peculiar, objeto de tratamento específico no § 4º, é a doação com encargo. A opção por essa alternativa dependerá da relevância do encargo para consecução dos interesses coletivos e supraindividuais. Em determinadas hipóteses, a doação com encargo apresentará regime jurídico próprio, inclusive com a obrigatoriedade da licitação. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução a doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravados com determinados encargos.”

Logo, não tendo a cessionária se desincumbindo de seu ônus de edificar no terreno e, após notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, há, portanto, justificado interesse público às revogações em tela, com a devida retrocessão do imóvel ao patrimônio do município de Ribeirão Preto.

Assim sendo, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022.**

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Presidente


BRANDO VEIGA
Vice-Presidente


PAULO MODAS
Membro

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 232- 233